

NÚMERO		
01776		
DATA		
16	05	77



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

**AUTUADO**  
 SECÇÃO DE PROTOCOLO  
 PROCESSO n.º 01776  
 CONSTANTÉ de Fls. 01 à 05  
 DATA 16 / 05 / 1977

## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

<p>INTERESSADO :</p> <p>ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA</p>
<p>PROCEDÊNCIA :</p> <p>CAPITAL</p>
<p>ASSUNTO : Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital</p>



GOV. DO ESTADO  
SEC. DA CULTURA, CIENCIA

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

RUA SÃO LUIZ, 99 - 4.º ANDAR - TELEFONE: 36-1638

Folha n.º 0299

Proc. 488/77-ATL

10 MAR 1977  
02416  
PROTOCOLO

São Paulo, 22 de abril de 1977

Senhor Secretário

732

**S. I. A. L. E.**  
**URGENTE**

Segundo publicação inserta no órgão oficial do Estado, foi apresentado à Assembléia Legislativa, projeto de Lei cujos dados são abaixo especificados e a respeito do qual venho solicitar a digna manifestação de Vossa Excelência para que, na ocasião oportuna, possam ser submetidos à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador todos os esclarecimentos sobre o assunto.

Encarecendo a urgência da matéria, em andamento no Legislativo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*João Antonio da Fonseca*  
João Antônio da Fonseca  
ASSESSOR CHEFE

Projeto n.º : 88, de 1977

Autor es : Senhores Deputados Fernando Scalamandrê Júnior e Horácio Ortiz

"D.O." de : 6-4-77 - pág. 107

Assunto : Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

J. projeto citado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia.

mm/.

D. O. DE 6/4/77 pag. 107

# Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N.º 88, DE 1977

Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É tombado, como monumento estético e histórico do Estado de São Paulo, o imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A História nos ensina que a emancipação social política e econômica de uma nação não decorre de acontecimentos isolados, mas, sim, da soma de valores que se incorporam à sua tradição, permitindo a seu povo cultivar fatos e feitos, que, nascidos

no passado, sobrevivem no presente e se projetam no futuro, vinculando gerações em torno de mesmos ideais.

O tombamento de um bem é um ato dessa natureza, pois, com ele, busca-se assegurar a preservação de algo representativo da vida da cidade, do Estado ou do País.

Assim, ao propormos o tombamento da Estação da Luz, desta Capital, estamos assegurando às gerações futuras alguma coisa que retrata um quadrante da vida de São Paulo e, também, um exemplo estético da capacidade arquitetônica do homem, dentro de uma época.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição merecerá o beneplácito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 5-4-77.

a) Fernando Scalamandrê Júnior

a) Horácio Ortiz



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º .....  
do.....proc. ATL.....n.º 488...../.....77..... (a)..... e m.....

Interessado

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto

Tombamento do Imóvel que abriga a Estação da Luz, nes  
ta Capital.

A. e P., encaminhe-se ao CONDEPHAAT,  
para manifestar-se quanto ao projeto de lei em  
apreço.

São Paulo, *16* de abril de 1 977.

MAX FEFFER  
Secretário de Estado



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º.....

do PROC. SCCT.....n.º 01776.../77..... (a).....

Interessado ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA

Assunto Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz , nesta Capital

## SECRETARIA DA CULTURA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

— Seção de Protocolo —

D. A.,

Protocolado em 16 / maio / 1977

Autuado em 16 / maio / 1977

Encaminhe-se a (ao) CONDEPHART

Conforme despacho de fls. 04

*Brasileira G. Boghossian*  
BRASILEIRA G. BOGHOSSIAN  
Seção de Protocolo

Ao Serviço Técnico  
de Conservação e Restauro

S. E., em ANULADO 05 177  
*Moutinho*

Secretário Executivo

A  
SEÇÃO ATIV. COMPL. ( Comun. )

*inform. -*

SE., em 27 105 177.

*Moutinho*

José Geraldo Nogueira Moutinho  
Secretário Executivo

Segue ..... , juntad ..... nesta data, documento rubricad ..... sob n.º  
folha ..... de informação

..... em de ..... de 19 .....

(a) .....



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º 06  
do Processo SCCT. n.º 01776 / 77 (a) (A)

Interessado ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

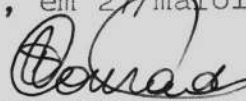
Senhor Secretário Executivo

Em atenção ao despacho retro, informamos que sobre o mesmo assunto existe o Processo n.º.. 20097/76.

Outrossim, informamos que foram extraídos dos "xerox" dos documentos constantes deste, e anexados ao processo acima citado.

Para evitar duplicidade administrativa propomos a devolução deste a origem para arquivamento.


SAC., em 27/maio/1 977.

  
SYDNEY DIAS CONRADO  
Chefe Seção Subst.

De acordo.

Encaminhe-se, como acima se propõe.

SE., em 27/maio/1 977.

  
JOSÉ GERALDO NOGUEIRA MOUTINHO  
Secretário Executivo



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º.....07.....  
do..... processo..... n.º 1776/ 77..... (a)..... em.....

Interessado

ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA

Assunto

Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

Ao CONDEPHAAT para a gentileza de anexar este ao seu processo Nº 20097/76, devolvendo-o quando formalmente resolvido, a fim de que não permaneça em desconhecimento da solução adequada.

São Paulo, 31 de maio de 1977.

ANTONIO AUGUSTO SOARES AMORA  
Chefe de Gabinete





# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º 08

do Processo SCCT., n.º 01776 / 77 (a)

Interessado ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

Proc. CONDEPHAAT  
N.º 20097/76

NESTA DATA APENSOU-SE AO  
~~APENSOU-SE~~

AO Proc. SCCT. de N.º 01176/77 Fazendo-se  
~~DO~~

às devidas anotações nas Fichas Respectivas.

Encaminhe-se a o Sr. Secretário Executivo

Seção de Administração em 16 / 06 / 77  
*[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Rio de Janeiro, RJ  
Em 7/6/1977

OF. Nº 1.209

Do Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.  
Ao Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT.  
Assunto: remete cópia de expediente.

Senhor Presidente:

Envio, em anexo, para conhecimento desse Conselho, cópias de documentação relativa ao tombamento da Estação da Luz, na cidade de São Paulo, nesse Estado, entre os quais se incluem o Voto do Conselheiro-Relator Arquiteto Cyro Ilídio Correia de Oliveira Lyra, o Parecer do Conselheiro Professor Prudente de Moraes Neto, no Conselho Consultivo deste Instituto, bem como a informação presta - da por este órgão nos Processos nºs. GM/BSB-3.024/76 e 1.627/76-DAC - MEC-RIO.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada consideração e apreço.

Renato Socio  
Diretor-Geral

Ao Senhor  
Professor Nestor Goulart Reis Filho  
Presidente do CONDEPHAAT  
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 286  
01.403 - SÃO PAULO - SP

E/MISG

10  
4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Informação

Ref.: Processo nº GM/BSB-3.024/76  
Processo nº 944-T-76/IPHAN

Senhor Diretor-Geral do DAC:

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Senhoria, em 10/09/76, no Processo nº GM/BSB-3.024/76, em que o Ministério / dos Transportes solicita seja sustado o Processo de tombamento da Estação da Luz, na cidade de São Paulo-SP, tenho a informar que o assunto contido no mesmo foi levado à consideração do Egrégio Conselho Consultivo deste Instituto, cujo pronunciamento, unânime, foi no sentido de que o prédio da citada Estação da Luz, pelas suas peculiaridades merece ser preservado no âmbito estadual ou municipal, não se justificando a medida de tombamento por este órgão federal. O assunto apreciado pelo Relator Arquiteto Cyro Ilídio Correa de / Oliveira e pelo Conselheiro Prudente de Moraes Neto, foi debatido/ em duas sessões seguidas, daquele Conselho, conforme documentação/ anexa.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1977.

Renato Soeiro  
Diretor-Geral

RS/E

14  
8

Informação nº 207

Assunto: Estação da Luz, São Paulo.

Senhor Diretor:

O tombamento da Estação da Luz foi pedido ao IPHAN pela Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo. Antes mesmo que esta sede recebesse os dados solicitados ao Distrito para ajuizar a respeito, a CONDEPHAAT, traduzindo em ação o pensamento dos paulistas, tomou a defesa do imóvel, estendendo a medida protetora à área arquitetônico-paisagística que o circunda.

2 - Uma vez o serviço congênere do Estado decide proteger o conjunto, apoiado não apenas pela Assembléia Legislativa Estadual mas também pelo Município - quer a área, definida pela Coordenadoria Geral do Planejamento em 1974 como "Zona de Uso Especial", quer a edificação, incluída entre as de interesse histórico e artístico discriminados pela Lei Municipal nº 8.328/1975 - cabe apenas ao IPHAN louvar a atitude interessada desses dois escalões do Poder Público, na defesa de bens significativos do passado econômico-cultural do Estado e do Município. De fato o conjunto, em sendo protegido, patenteará às gerações futuras capítulo expressivo da fase inicial do extraordinário desenvolvimento de São Paulo.

3 - Cabe ainda ao IPHAN ponderar que o tombamento não implica em coibir expansões e alterações compatíveis, desde que não afetem o caráter essencial da edificação. É que há sempre possibilidade de acerto entre organismos que de um modo ou de outro visam ao bem público, embora por vezes surjam questões que à primeira vista pareçam inconciliáveis.

4 - A RFFSA, ciente do que a Estação da Luz representa como patrimônio histórico de S. Paulo, certamente chegará a um acordo com a CONDEPHAAT, que não há de interferir com rigores injustificados. Tudo faz crer ser possível consolidar a bela cobertura da "gare" sem descaracterizar-lhe a estrutura e feição original. É curioso assinalar que a França, também, acaba de tomar duas estações ferroviárias do século XIX

Em 27.09.76

Lygia Martins Costa

Chefe da Seção de Arte

lmc.pes.

15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
CONSELHO CONSULTIVO

Processo nº 944-T-76

Estação da Luz e Prédio da Pinacoteca  
Estadual, na cidade de São Paulo - SP

DISTRIBUIÇÃO

Ao Conselheiro Cyro Ilídio Correia de Oliveira Lyra.  
Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1976.

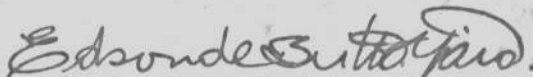


Renato Soeiro  
Presidente do Conselho Consultivo  
do IPHAN

CONCLUSÃO

Faço este Processo concluso ao Conselheiro Cyro Ilídio  
Correia de Oliveira Lyra, designado Relator, no Conselho Consulti-  
vo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1976.



Edson de Britto Maia  
Responsável p/Arquivo

E/E

16  
Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Informação

Ref.: Processo nº 1.627/76-DAC-MEC-RIO  
Processo nº 944-T-76/IPHAN

Senhor Diretor-Geral do DAC:

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Senhoria, em 21/10/76, no Processo nº 1.627/76-DAC-MEC-RIO, em que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, solicita o tombamento do prédio da Estação da Luz, na cidade de São Paulo-SP, tenho a informar que o assunto contido no mesmo foi levado à consideração do Egrégio Conselho Consultivo deste Instituto, cujo pronunciamento, unânime, foi no sentido de que o prédio da citada Estação da Luz, pelas suas peculiaridades merece ser preservado no âmbito estadual ou municipal, não se justificando a medida de tombamento por este órgão federal. O assunto apreciado pelo Relator Arquiteto Cyro Ilídio Correa de Oliveira Lyra e pelo Conselheiro Prudente de Moraes Neto, foi debatido em duas sessões seguidas, daquele Conselho, conforme documentação anexa.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1977.

Renato Soeiro  
Diretor-Geral

RS/E



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Gabinete do Ministro

17  
9  
C/SEPAR 2552/2

Brasília, em 17 de Setembro de 1976  
ASSUNTOS CULTURAIS

Ilmo. Sr.

PROF MANUEL DIEGUES JUNIOR 01627

OUT 76 21757

MD. Diretor do

Departamento de Assuntos Culturais

Ministério da Educação e Cultura


Rua da Imprensa, 16

Rio de Janeiro - RJ

Encaminho a V. Sa. para as providências julgadas cabíveis, o anexo expediente, remetido ao Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Solicito o obséquio de comunicar ao interessado a solução dada ao assunto, orientando-o no que julgar conveniente.

Atenciosamente,

  
MAURÍLIO LEMOS DE AVELLAR FILHO  
Secretário Particular

MH/asg

São Paulo, 26 de agosto de 1976

01627

00773

1757

R.G. 3 274/76-AL

Of. n. 4614



Senhor Presidente

Tenho a subida honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência haver sido aprovada por esta Assembleia Legislativa, em sessão de 17 do corrente, a Moção n. 104, de 1976, apresentada pelo nobre Deputado João Lázaro de Almeida Prado.

A referida moção, nos termos da cópia inclusa, dirige apelo a Vossa Excelência para que se digne determinar, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), seja tombado, como patrimônio histórico, o prédio da Estação da Luz, na Capital.

Prevaleço-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

uy n

Deputado Leonel Júlio  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor General de Exército ERNESTO GEISEL,  
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil.  
BRASÍLIA - D.F.



C Ó P I A

19  
4

M O C Ã O Nº 104, DE 1976

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
dirige apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República no  
sentido de que, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-  
tístico Nacional (IPHAN), seja tombado, como patrimônio histórico,  
o prédio da Estação da Luz, na Capital.

Sala das Sessões, aos 7 de abril de 1976

a) João Lázaro de Almeida Prado

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

7 de Abril de 1976



20  
9

Ref.: Processo nº 1627/76 - DAC-MEC  
Assembléia Legislativa de São  
Paulo- ALSP, solic.seja tomba  
do como Patrimônio Histórico,  
o prédio da Estação da Luz-SP

De ordem, ao IPHAN, para a gentileza de informar.

Em 21.10.76

*Judith Fernandes*  
Judith Fernandes  
Assessora

*À Chefe da Seção de Arto  
da Legião M. Centro.*

*21.X.76*

*a) Renato Soares*

21

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
CONSELHO CONSULTIVO

Pedido de tombamento da Estação da Luz,  
São Paulo

A Estação da Luz, inaugurada em 1901 pela São Paulo Railway, foi projetada na Inglaterra refletindo-se sua origem inglesa na composição vitoriana dos exteriores e na solução estrutural, em ferro, com que foi construída a gare. Implantada no antigo campo da Luz, em frente aos jardins construídos no início do século passado, a Estação compõe com outros edifícios das proximidades, como o Convento da Luz (atual Museu de Arte Sacra), o Liceu de Artes e Ofícios (atual Pinacoteca do Estado), o Seminário Episcopal, o Quartel e a Politécnica, um conjunto monumental de grande importância na evolução da cidade que é parte integrante do acervo arquitetônico histórico da cidade de São Paulo.

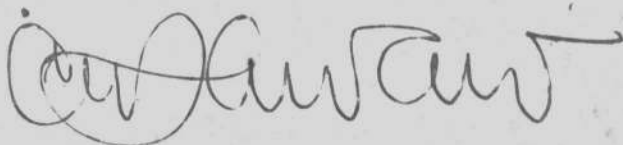
O incêndio que em 1946 destruiu parte do edifício motivou uma reforma da Estação. As obras criteriosamente projetadas não prejudicaram a arquitetura do prédio apesar das alterações introduzidas. Recentemente, entretanto, foram iniciadas obras que descaracterizam a parte arquitetonicamente mais importante da Estação, sua gare, com a substituição na cobertura das antigas placas de vidro plano por telhas plásticas, as longarinas de madeira por perfis de alumínio e zinco por fibrocimento. Encontrando-se em processo de tombamento pelo Estado, conseguiu o Conselho do Patrimônio Histórico de São Paulo (CONDEPHAT) a paralização dessas obras, salvando da alteração a maior parte da cobertura da gare.

A Estação da Luz, como exemplo da arquitetura de ferro de caráter utilitário muito desenvolvida na Europa industrial oitocentista, se insere no rol dos exemplares transportados para o Brasil no final do século para responder a programas arquitetônicos até então inéditos. Historicamente o edifício pode ser considerado como documento arquitetônico, testemunho decisivo da evolução de São Paulo : a do pleno desenvolvimento da economia cafeeira. Além das qualidades artísticas e da sua conotação com a história econômica, deve-se creditar ao prédio sua importância como elemento fundamental na paisagem urbana, constituindo-se em complemento visual do Jardim da Luz e em um dos principais componentes do conjunto antigo monumental do centro de São Paulo. Trata-se de um conjunto de valores artísticos, históricos e paisagísticos de expressão regional, que o legem como peça indispensável do acervo cultural do Estado de São Paulo.

Entretanto a Estação não se vincula a fatos memoráveis da história brasileira e nem é dotada de excepcional valor artístico, não possuindo portanto aquelas qualidades que motivassem seu tombamento pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Sua salvaguarda, que julgamos indispensável, cabe ao Estado e ao Município, ambos dotados dos instrumentos necessários a esse mister. Consideramos, por conseguinte, que não há razões que justifiquem o tombamento da Estação da Luz por este Conselho.

Curitiba, 4 de março de 1977



Cyro I. Correa de Oliveira Lyra  
Relator

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
 CONSELHO CONSULTIVO

Ata da Septuagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

As dezesseis horas do dia treze de abril do ano de mil novecentos e setenta e sete, no plenário do Conselho Federal de Cultura, sétimo andar do Palácio da Cultura, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, presentes os senhores Conselheiros Pedro Calmon, Afonso Arinos de Melo Franco, Prudente de Moraes Neto, Paulo Ferreira Santos, Cyro Ilídio Correia de Oliveira Lima, Gilberto Ferrez, Edson Motta, Luiz Emygdio de Melo Filho, Alfredo Galvão, Max Justo Guedes, Gerardo Brito Raposo da Câmara, Lourenço Luiz Lacombe, sob a presidência do Arquiteto Renato Socorro, na qualidade de Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Declarando aberta a sessão, o senhor Presidente solicitou voto de pesar pela falecimento do Professor Loureiro Fernandes, organizador e primeiro Diretor do Museu de Arqueologia e Artes Populares de Paranaguá, no Estado do Paraná, unidade integrante da rede de Museus Regionais e Casas Históricas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e da Professora Heloisa Alberto Tôrres, antiga e devotada colaboradora do órgão, moção que mereceu aprovação unânime do Colegiado. Passando à Ordem do Dia, o Conselheiro Cyro Ilídio Correia de Oliveira Lima, na qualidade de Relator, leu parecer sobre o Processo nº 311.111. Estação de Luz, na cidade de São Paulo, SP. Apreciando o pedido, oriundo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, ao se processar a junção de uma moção da Assembléia Legislativa daquela unidade, da Federação dirigida ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional sobre o assunto, o Relator ressaltou em sua peça que "deve-se creditar ao prédio sua importância como elemento na paisagem urbana, constituindo-se em complemento do Jardim da Luz e um dos principais componentes do conjunto monumental de São Paulo e merecendo também por se tratar "de um conjunto de valores artísticos, históricos e paisagísticos de expressão regional", não se justificando

quando, por isso mesmo, motivação para tombamento de caráter nacional. Assim, julgava a salvaguarda daquele edifício caber ao Estado ou ao Município, "ambos dotados de instrumentos necessários a esse mister", considerando, por fim "que não havia razões que justifiquem o tombamento da Estação da Luz por este Conselho". O Conselheiro Paulo Ferreira Santos, propôs, a seguir, que o Colegiado apreciasse antes as seguintes questões por ele formuladas: primeira - se o imóvel deve ser preservado; segunda - em caso afirmativo, não podendo o imóvel ser tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo ou pelo órgão Municipal encarregado de velar pelo patrimônio histórico e artístico de São Paulo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional examinaria a possibilidade de seu tombamento. Com a palavra, o Conselheiro Pedro Calmon teceu comentários sobre a situação jurídica do imóvel, hoje pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A., de vez que nenhum órgão da esfera estadual ou municipal tem competência para tombamento próprio da União. Recomendava, assim, o encaminhamento do Processo ao Consultor Geral da República. O Conselheiro Afonso Arinos declarou que o assunto, por estar a merecer estudo mais acurado do Conselho Consultivo do IPHAN, sugeria que o Processo, antes de ser encaminhado à Consultoria Geral da República, fosse submetido à apreciação do Conselheiro Prudente de Moraes Neto, para exame dos aspectos jurídicos do caso e respectivo parecer, proposta aprovada por unanimidade. Constatou ainda da Ordem do Dia o Processo nº 943-T-75, Casa na Praia de Botafogo nº 228, na cidade de Rio de Janeiro-RJ, prédio pertencente à Embaixada da Argentina, cuja recomendação de tombamento foi encaminhada por este Conselho ao Senhor Ministro de Estado, para homologação. Sobre o assunto, o senhor Presidente deu conhecimento / aos senhores Conselheiros de ofício do senhor Chefe de Gabinete do Ministro, informando que, de acordo com os termos do artigo primeiro da Lei nº 6.292, não foi homologada a recomendação feita. Por decisão do Plenário o Processo em questão foi arquivado. Encerrando os trabalhos da Reunião e, por nada mais haver a tratar, eu, Fernando de Azevedo Sales, Chefe da Seção de História da Divisão / de Estudos e Tombamento do IPHAN, servindo de secretário ad-hoc, lavrei a presente que vai por todos assinada.

Confere com o original

Edison de Brito Maia  
Responsável p/Arquivo do IPHAN

25  
4

Ao Dr. Renato Soeiro  
Presidente do I.P.H.A.N.

Senhor Presidente

Restituo a V.Ex. o processo nº 944-T-76. I.P.H.A.N./D.E.T. Seção de História, relativo ao pedido de tombamento da Estação da Luz, na cidade de S.Paulo, Estado de S.Paulo, que me fora enviado, por decisão do Conselho Consultivo do I.P.H.A.N. , a fim de formular consulta ao Senhor Consultor Geral da República, sobre a competência dos Conselhos do Patrimônio Estadual e Municipal para efetuar o tombamento daquele prédio. Reconhecida que fosse a competência dos órgãos estadual e municipal para o tombamento, o I.P.H.A.N. se limitaria a recomendar a preservação do prédio, deixando de erigi-lo em monumento nacional.

Ora, Sr. Presidente, o exame do processo permitiu-me verificar que a Estação da Luz é bem patrimonial da Rede Ferroviária Federal, S.A. , empresa pública de patrimônio distinto do patrimônio da União, o que torna indiscutível a competência dos órgãos estadual e municipal de defesa do patrimônio histórico e artístico, respectivamente do Estado e do Município, para tombá-lo.

Não cabe, assim, a meu ver, formular consulta alguma a esse respeito, por se tratar de matéria insuscetível de controvérsia. Devo acrescentar, aliás, que, a competência dos órgãos estadual e municipal seria indiscutível, da mesma forma, ainda que o imóvel pertencesse ao proprio patrimônio da União. Realmente, o princípio federativo reserva aos Estados e Municípios completa autonomia para regular e disciplinar os assuntos do seu respectivo interesse.

06  
2.

Público, mesmo de nível hierárquico superior, sujeitando-as às normas estatuídas para disciplinar atos e atividades do interesse específico das unidades menores, de que a Federação se compõe, sem restrições à sua competência disciplinadora, quanto aos assuntos do seu interesse peculiar. Assim, não pode a União, como não pode o Estado, infringir as normas municipais que regulam, por exemplo, os gabaritos, ou a utilização das áreas urbanas do município, embora tais normas não deixem de ser restritivas do uso da propriedade.

À vista do exposto, solicito a V.Ex. Senhor Presidente, que submeter novamente a matéria ao Conselho Consultivo, sugerindo seja revista a decisão anterior e dispensada a consulta, ou, caso não seja aceita a presente sugestão, que se designe outro Conselheiro para levantar uma dúvida que, "data venia", tenho por descabida e inconsistente.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Ex. a expressão da minha mais elevada estima e consideração.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1977

*Prudente de Moraes, neto*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
CONSELHO CONSULTIVO

Ata da Septuagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Às quinze horas do dia dezessete de maio do ano de mil novecentos e setenta e sete, na sala de sessões do Conselho Federal de Cultura, sétimo andar do Palácio da Cultura, reuniu-se o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, estando presente os senhores Conselheiros Pedro Calmon, Alfredo Galvão, Gilberto Ferrez, Cyro Ilídio Correa Lira, Gerardo Britto Raposo da Câmara, Edson Motta, Paulo Ferreira Santos, Lourenço Luiz Lacombe, Luiz Emygdio de Melo Filho, sob a presidência do Arquiteto Renato Soeiro, na qualidade de Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Declarada aberta a sessão e aprovada a Ata da sessão anterior, o Presidente comunicou que o Conselheiro Afonso Arinos de Mello Franco ao embarcar para o exterior, solicitara fosse justificada sua ausência à presente reunião, havendo também justificado o seu não comparecimento o Conselheiro Max Justo Guedes. Passando à Ordem do Dia, da mesma constaram os seguintes processos: 1) Processo nº 944-T-76: Estação da Luz, na cidade de São Paulo-SP - Relator: Conselheiro Cyro Ilídio Correa Lira. Lido o parecer do Conselheiro Prudente de Moraes Neto, que fora incumbido, em sessão anterior, de apreciar os aspectos jurídicos do tombamento, foi dito que o exame do processo permitiu-lhe "verificar que a Estação da Luz é bem patrimonial da Rede Ferroviária Federal S.A., empresa pública de patrimônio distinto do patrimônio da União, o que torna indiscutível a competência dos órgãos estadual e municipal de defesa do patrimônio histórico e artístico, respectivamente do Estado e do Município, para tombá-lo". Conclui assim o Relator ao apreciar o processo que lhe fora encaminhado com vista a formular consulta ao Senhor Consultor Geral da República, sobre a competência das administrações Estadual e Municipal para efetuar o tombamento daquele prédio. Em vista do exposto, o Conselho unanimemente considerou o assunto devidamente esclarecido, tornando-se assim desnecessário seu encaminhamento à alta consideração da Consultoria Geral da República.

28  
D

o propósito expropriatório, em razão do que opinava no sentido de comendar o tombamento ao Senhor Ministro. Posta em votação a proposta do Conselheiro Pedro Calmon, foi a mesma aprovada por unanimidade, tendo o Conselheiro Edson Motta manifestado seu inteiro apoio à medida conforme preconizada pelo Conselheiro-Relator. 4) Processo nº 955-T-77: Sabre de Honra do General Osório (Manuel Luiz) - quês de Herval - Relator: Conselheiro Gerardo Britto Raposo da Silva. O processo, oriundo de pedido encaminhado pelo Conselheiro Edson Luiz Lacombe, recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Alfredo Galvão, justificou seu voto, salientando que a valiosa e histórica peça que o Conselho debarra de recomendar o tombamento, deveria continuar sob a guarda do Museu Imperial de Petrópolis, onde se acha em exposição desde 1911 depositada que foi pela Senhora Francisca Osório Mascarenhas, neta do General Osório. A seguir, o Presidente agradeceu a presença dos Conselheiros que esta subscrevem, declarando encerrada a sessão e não mais haver a tratar, eu, Alfredo Theodoro Rusins, Assistente do Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, servindo como secretário ad-hoc, lavrei a presente que vai em todos assinada.

Confere com o original

*Edson de Britto Maia*  
Edson de Britto Maia  
Responsável pelo Arquivo  
do IPHAN

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

VISTO

DIRETOR



Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º


do Proc. CONDEPHAAT n.º 20097 / 76 (a)  
Ap. SCCT.1776/77

29  
~~1569~~  
E

Interessado CONDEPHAAT

Assunto Tombamento da Estação da Luz - Capital.

Providenciada(o) juntada dos documento(s)  
contante(s) de Fls. n.ºs 135/155 encaminhado(s)  
a(o) Sr. Secretário Executivo  
em 20 / 06 / 77.

  
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
CHEFE



Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,  
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT"

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 286 - São Paulo - Capital - CEP 01403

São Paulo, 12 de julho de 1977

Ofício GP-34/77  
Proc. CONDEPHAAT 20097/76

Senhor Secretário

*12 July*  
Havendo o Diário Oficial de 07 do corrente publicado o Autógrafo nº 13881 (Projeto de Lei nº 88, de 1977) relativo ao Tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz nesta capital, cumpre-nos manifestar a Vossa Excelência expressões de elogio ao interesse demonstrado pelos Srs. Deputados na preservação de um legítimo bem cultural - do Estado de São Paulo.

Testemunhando esses mandatários zelo pela preservação da "memória" da cidade, sua atitude só pode merecer encômios, pois vem reforçar a posição assumida por este CONDEPHAAT em sua luta em favor de nossa herança cultural.

Todavia, Senhor Secretário, o encaminhamento dado à questão na Assembléia Legislativa não constitui o procedimento juridicamente legítimo para a efetivação da medida, cuja competência é assegurada ao CONDEPHAAT pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969 e pelo Decreto nº 7.730, de 23 de março de 1976.



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,  
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT"

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 286 - São Paulo - Capital - CEP 01403

- 2 -

Of.GP-34/77  
Proc.CONDEPHAAT Nº 20097/76

Nesse sentido cumpre-nos <sup>re</sup>encaminhar a Vossa Excelência o processo nº 20097/76 e seu anexo nº 01776/77, - em cujos autos se encontra a decisão do E.Conselho Deliberativo aprovando o Tombamento da Estação da Luz, na sessão de 16 de agosto de 1976. A legitimidade da proposta de Tombamento em nível estadual desse bem patrimonial da Rede Ferroviária Federal S/A foi explicitamente reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em documentação anexada ao processo.

Encaminhamos, outrossim, minuta da Resolução relativa ao Tombamento, que Vossa Excelência, se assim o entender, assinará.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
NESTOR GOULART REIS FILHO  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
DR. MAX FEFFER  
DD. Secretário de Estado da  
Secretaria da Cultura Ciência e Tecnologia  
SÃO PAULO



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

Folha de informação rubricada sob n.º

32

do. *Proc. SCCT* n.º *01726/72* (a)

*J*

Interessado

*Assessoria Técnico-Legislativa*

Assunto

*dispõe sobre o Tombamento do imóvel que  
abriga a Estação da Luz, nesta  
Capital.*

*De ordem, do Sr. Diretor de Divisão  
da Secretaria-Executiva do Conselho,  
a secretária do Conselho para  
reiterar o ofício retido.*

*SE, 16/3/79*

  
JUDITH MONARI  
CHEFE DE SEÇÃO



# Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,  
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT"

~~Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 286 - São Paulo - Capital - CEP 01403~~

Rua Haddock Lobo, 585 - 2º e 3º andares - CEP 01414

São Paulo, 21 de março de 1979.

Ofício GP-12/79

Proc. CONDEPHAAT nº 20097/76

Senhor Secretário

Havendo o Diário Oficial de 07 de julho publicado o Autógrafo nº 13881 (Projeto de Lei nº 88, de 1977) relativo ao Tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz nesta capital, cumpre-nos manifestar a Vossa Excelência expressões de elogio ao interesse demonstrado pelos Senhores Deputados na preservação de um legítimo bem cultural do Estado de São Paulo.

Testemunhando esses mandatários zelo pela preservação da "memória" da cidade, sua atitude só poderá merecer ecônios, pois vem reforçar a posição assumida por este Conselho em sua luta em favor de nossa herança cultural.

Todavia, Senhor Secretário, o encaminhamento dado à questão na Assembléia Legislativa não constitui o procedimento juridicamente legítimo para a efetivação da medida, cuja competência é assegurada ao CONDEPHAAT pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969 e pelo Decreto nº 7700, de 23 de março de 1976.

Nesse sentido cumpre-nos reencaminhar a Vossa Excelência o processo nº 20097/76 e seu anexo nº 01774/77, em cujos autos se encontra a decisão do Egrégio Conselho Deliberativo aprovando o Tombamento da Estação da Luz, na sessão de 16 de agosto de 1976. A legitimidade da proposta de Tombamento em nível estadual desse bem patrimonial da Rede Ferroviária Federal



## Secretaria de Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO,  
ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO "CONDEPHAAT"

~~Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 288 - São Paulo - Capital - CEP: 01403~~

- 2 -

Ofício GP-12/79

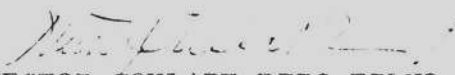
Proc. CONDEPHAAT nº 20097/78

S/A foi explicitamente reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em documentação anexada ao processo.

Encaminhamos, outrossim, minuta da Resolução relativa ao Tombamento que Vossa Excelência, se assim o entender, assinará.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração

Respeitosamente,

  
NESTOR GOULART REIS FILHO  
Presidente

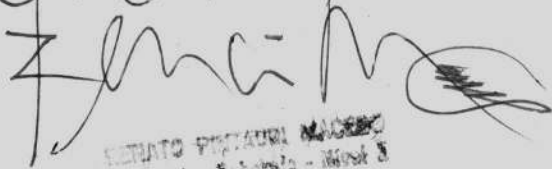
A Sua Excelência o Senhor  
ANTONIO HENRIQUE CUNHA BUENO  
DD. Secretário Extraordinário da Cultura  
São Paulo



0 1776-77

À Procuradora Iracema Zello Oricchio

CJ-SC-01-9-80



RENATO PINTAUDI MACEDO  
Procurador Subchefe - Nível 3

Ligo ao Procurador Romano Cristiano

01-9-80



RENATO PINTAUDI MACEDO  
Procurador Subchefe - Nível 3

Senhor Procurador Subchefe.

Após devidamente estudado o assunto, conforme parecer nº 102/80-CJ-SC (pareses nos. 20.007/76, 21.228/80 e 21.325/80), devolvo a V.S. o presente processo, para as providências cabíveis.

/SC/CJ, 16-09-80

Romano Cristiano

ROMANO CRISTIANO  
PROCURADOR DO ESTADO  
CONSULTOR JURÍDICO

SEGUE JUNTADA SOB N.º 35

SÃO PAULO 24/9/80



Consultoria Jurídica

Vol. 35  
J.

Processos 20007 76, 21228/80 e 21325/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

Senhor Procurador Subchefe.

Tombamento de bens históricos, artísticos etc.: é legal a existência simultânea de órgãos executores nas três esferas administrativas do País; só ao órgão federal, entretanto, compete impor restrições ao exercício da propriedade dos bens tombados.

1. Trata-se de três processos administrativos, enviados a esta Consultoria Jurídica pelo E. Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, e com relação aos quais foram ou podem ser levantadas as seguintes questões:

a) Bem tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e pelo CONDEPHAAT pode, para fins de modificação, ser liberado pelo primeiro órgão e não pelo segundo?

b) Deve ser tida como legalmente aceitável uma lei municipal que cria um "Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural" do respectivo município?

c) É legalmente admissível que o CONDEPHAAT realize o tombamento de bens pertencentes, direta ou indiretamente, à União?

É o relatório. Passamos a opinar.

2. De acordo com o art. 180, parágrafo único, da Constituição federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69), "ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas". Constitui legislação básica, para tal fim, o Decreto-lei federal

Consultoria Jurídica

M. 36  
J

Processos 20007 76, 21228/80 e 21235/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

nº 25, de 30-11-1937. Como órgão executor temos, na esfera federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Trata-se, porventura, de competência federal apenas? Não. É a própria Constituição federal que, no dispositivo citado, alude ao "poder público", expressão suficientemente genérica para abranger União, Estados e Municípios; e que, no art. 13, § 1º, dispõe: "Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

3. No Estado de São Paulo o assunto recebeu a devida consideração. Com efeito, de acordo com a Constituição estadual (Emenda Constitucional nº 2, de 30-10-69), "a lei disporá sobre o amparo à cultura, proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico e monumental, e preservação dos locais de interesse turístico e de beleza particular" (art.128); sendo que o "o Estado manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, na forma que a lei estabelecer" (art.129).

Além dos dispositivos constitucionais temos a Lei nº 10247, de 22-10-68, que dispõe sobre a competência, organização e funcionamento do CONDEPHAAT, e o Decreto-lei nº 149, de 15-8-69, que dispõe sobre o tombamento de bens para a proteção do patrimônio histórico e artístico estadual, ambos regulamentados por um Decreto de 19-12-69.

Por sua vez, o Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-69, em seu art.4º, III, dispõe que compete ao município, concorrentemente com o Estado, "prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico".

4. De forma que é legal a criação e o funcionamento de ór

Consultoria Jurídica

Pl. 37  
J.

Processos 20007 76, 21228/80 e 21235/80

CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

gãos incumbidos da proteção do patrimônio histórico, artístico etc. em cada uma das três esferas administrativas do País, a federal, a estadual e a municipal.

Aliás, há até mesmo a possibilidade de proteção internacional. Recentemente, por exemplo, a cidade histórica de Ouro Preto, em Minas Gerais, foi objeto de tombamento internacional pela UNESCO, órgão das Nações Unidas.

5. A proteção a que aludimos costuma ser efetivada pela adoção de uma série de medidas, que começam pelo tombamento do bem e culminam muitas vezes no estabelecimento de restrições ao livre exercício da propriedade deste último.

O que é tombamento? Segundo Francisco Silveira Bueno, em seu "Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa" (Editora Brasília, 1974), tombamento é o "inventário de livros de uma biblioteca, de assentos oficiais de um cartório; relatório dos pertences de uma repartição pública". Ao passo que tombo é "arquivo, registro geral de documentos, inventário de bens"; e livro do tombo é o "livro que contém os assentamentos gerais de uma repartição". Quanto ao verbo tombar, significa ele, mais simplesmente, para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa (Editora Nova Fronteira, 1ª edição), o seguinte: "fazer o tombo de, arrolar, inventariar, registrar".

Resumindo, tombamento é o ato de registrar ou inventariar. No caso ora em exame, é o registro ou inventário de bens. Em outras palavras, o órgão incumbido da proteção do patrimônio histórico, artístico etc., para melhor efetivar tal proteção, começa inventariando os bens que compõem o referido patrimônio. A seguir, passa a tomar as demais medidas cabíveis.

6. Que medidas são essas? Há sempre, entre elas, o estabelecimento de restrições ao livre exercício da propriedade do bem

Consultoria Jurídica

fl. 38  
J.

Processos 20007 76, 21228/80 e 21235/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

tombado? É opinião corrente que, tombado o bem, fica automaticamente restringido, com relação ao mesmo, o exercício da propriedade. Trata-se de opinião tão arraigada na mente do público que as idéias de restrição e de tombamento parecem estar íntima e in dissoluvelmente ligadas uma à outra, como se a restrição fosse essencial à existência de tombamento eficaz.

Não é assim, entretanto, ao que tudo indica. Pois, conforme já vimos, tombar significa apenas registrar ou inventariar, nada mais. Qualquer tipo de restrição não é essencial, podendo existir ou não. Caso exista, deve ser tido como acréscimo, simultâneo ou posterior, realizado por quem tenha poderes para tanto. Quem, no Brasil, tem poderes para estabelecer restrições ao livre exercício da propriedade de quaisquer bens?

7. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade é um instituto do direito civil; assim sendo, só poderá restringir a propriedade quem tiver competência para legislar sobre direito civil. De acordo com a Constituição federal (Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69), art. 89, inciso XVII, alínea "b", compete à União legislar sobre diversos ramos do direito, inclusive direito civil. Trata-se de competência privativa. Tanto assim que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe: "A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitadas a lei federal". De forma que, quanto à alínea "b", a competência da União exclui a dos Estados. É assim competência privativa da União tombar bens de interesse histórico, artístico etc., estabelecendo, simultaneamente, restrições ao livre exercício da propriedade dos mesmos. Aliás, a União já regulou a matéria, pelo citado Decreto-Lei nº 25, de 30-11-1937.

8. O Decreto-Lei federal nº 25, de 30-11-1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, sendo aplicável "às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às

Consultoria Jurídica

N. 39  
J

Processo 20007/76, 21228/80 e 21235/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

pe<sup>so</sup>as jurí<sup>d</sup>icas de direito privado e de direito público interno" (art.2). "Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público" (art.1), sendo que " o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro livros do tomo, nos quais serão" inscritos esses bens( art. 4).

O decreto-lei também estabelece restrições ao exercício da propriedade dos bens tombados, impõe fiscalizações, fixa penalidades para casos de infração. Refere-se sempre, porém, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como único órgão competente para executar a política de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Em nenhum momento tal competência é estendida a órgãos estaduais e municipais.

O decreto-lei só chega a mencionar Estados e Municípios para dispor que, "em face da alienação onerosa de bens tombados , pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência" (art.22, caput).

9. Em conclusão, à vista de todo o exposto, podemos apresentar o seguinte quadro geral da situação ora em exame:

I - É perfeitamente legal a existência de órgãos estaduais como o "Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT", e de eventuais órgãos municipais semelhantes.

II - É a nosso ver ilegal o estabelecimento, por parte de tais órgãos, de restrições ou limitações à propriedade dos bens pelos mesmos tombados, eis que:

a). a propriedade só pode ser limitada por quem tenha Compe

Consultoria Jurídica

pe. 40  
J

Processo 20007 76 , 21228/80 e 21235/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

tência para legislar sobre direito civil;

b) tal competência é exclusiva da União;

c) a União fez uso de sua competência regulando a matéria ora em exame no Decreto-lei nº 25, de 30-11-1937;

d) pelo referido decreto-lei, o Legislador federal limitou a propriedade dos bens tombados, conferindo poderes executivos ao atual IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

e) poderia, se quisesse, ter estendido tais poderes a outros órgãos, de âmbito estadual e municipal, fixando um conjunto harmônico de competências;

f) no entanto, não cogitou de qualquer extensão, devendo o IPHAN, a nosso ver, ser tido como o único órgão competente, no Brasil, para tombar bens históricos, artísticos etc., limitando ao mesmo tempo os direitos dos respectivos proprietários.

10. Como resolver o impasse criado pelo comportamento atual do CONDEPHAAT, o qual também impõe restrições, em decorrência de tombamentos? A melhor sugestão nos é oferecida pelo próprio Decreto-lei nº 25 que, em seu art. 23, dispõe: "O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto".

Com base em tal dispositivo, o CONDEPHAAT poderia, a nosso ver, continuar atuando como até agora na qualidade de órgão delegado do IPHAN, sendo suficiente, para tanto, que fosse celebrado um convênio entre os dois órgãos, o federal e o estadual. Celebrado o convênio, ficariam automaticamente resolvidos, e da melhor maneira possível (temos certeza), inúmeros problemas práticos.

10.41  
J

Processos 20007 / 76 , 21228/80 e 21235/80  
CONDEPHAAT

problemas relativos a tombamentos de bens

Parecer nº 102/80-CJ-SC

cos (aparentemente insolúveis) que vêm surgindo a todo instante.

11. Encerramos sugerindo que a presente questão seja subme  
tida à alta apreciação do Senhor Secretário de Estado da Cultura,  
para que possa, querendo, tomar as providências cabíveis.

É o nosso parecer, sub censura.

CJ/SC, 12 de setembro de 1980.

*Romano Cristiano*

ROMANO CRISTIANO  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

RC/rbd





SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Consultoria Jurídica

42  
J

Folha de informação rubricada sob n.º.....

do Processo..... n.º 01776./.....77..... (a).....

Interessado Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto Dispõe sobre o tombamento do imóvel que abriga a Estação da Luz, nesta Capital.

Inf.nº 669 /80-CJ-SC

Senhor Chefe de Gabinete

Estamos de acordo com o Parecer 102-80-CJ-SC.

Porém, preliminarmente, solicitamos a remessa dos autos ao Egrégio CONDEPHAAT, para apreciação e sugestão de minuta, se for o caso.

CJ/SC, 23 de setembro de 1980.

RENATO PINTAUDI MACEDO  
Procurador do Estado  
Subchefe Nível I

RPM/rbd

De Ordem do Senhor Secretário a o

CONDEPHAAT

S. Paulo. 23-9-80

DESENHO I. M. BELLA TOGNA  
Diretor de Gabinete

Segue ..... juntad..... nesta data, documento rubricad..... sob n.º.....  
folha... de informação

..... em ..... de ..... de 19.....

(a).....